

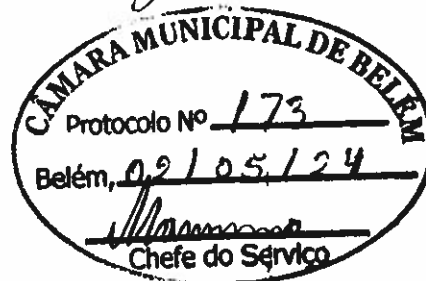


A D. L. p/ as providênc.
Em, 08/05/24
[Signature]
Presidente

Ofício n.º 152/2024-GAB.P

Belém(PA), 26 de abril de 2024

Ao Excelentíssimo Senhor
John Wayne
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzú, n.º 1755, Marco
CEP: 66.093-540



Assunto: Veto ao PL N.º 007/2024.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, com fundamento nas disposições do art. 78, § 1º e art. 94, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Belém, que decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei n.º 007, de 21 de março de 2024, que “Altera a Lei n.º 8.155, de 22 de julho de 2002, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os Conselhos Tutelares, Dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMCA, e dá outras providências”, de autoria da Prefeitura Municipal de Belém, Veto n.º 29/2024, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,

EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém



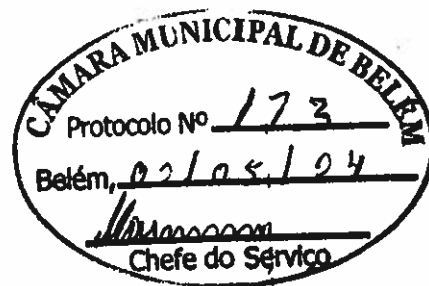
Recebido
03/05/24
CMB



Exmo. Sr.

Vereador JOHN WAYNE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições do art. 78, § 1º c/c art. 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o Projeto de Lei n.º 007, de 21 de março de 2024, de minha autoria, que “Altera a Lei n.º 8.155, de 22 de julho de 2002, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os Conselhos Tutelares, Dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMCA, e dá outras providências”.

Não resta dúvida que o Estado é progressivamente demandado para a efetivação de políticas públicas que assegurem a concretização de direitos humanos, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988, sendo uma das medidas prioritárias a ampliação da proteção da infância.

Tecnicamente, porém, o interesse público exige que o assunto seja disciplinado sem a mínima afronta às competências das autoridades públicas, resguardando diretrizes e princípios gerais consagrados sobre o assunto, bem como preceitos da Magna Carta.

Tomei conhecimento que o texto da proposta envolve a espinhosa regra instituída pelo inciso I, do art. 15, da Lei n.º 9.115, de 08 de junho de 2015, que alterou a Lei n.º 8.155, de 22 de julho de 2002, criou o COMDAC e os Conselhos Tutelares, e já foi considerada inconstitucional por afronta direta e literal ao disposto no art. 167, inciso IV, da CF, que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo as autorizações constitucionais.



Importa realçar que mesmo sendo louvável a iniciativa de destinar valores ao FMCA, cuja finalidade atenderia sobejamente a interesses absolutamente prioritários, fui alertado pela Procuradoria Geral do Município - PGM que a vinculação de uma receita sem considerar a origem, a finalidade, as regras de arrecadação, as ressalvas constitucionais e as demais receitas já vinculadas, violam a independência e a harmonia entre os poderes em expressa afronta literal ao princípio democrático.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, a tese é simplesmente a aplicação concreta, em toda a sua magnitude, do consagrado princípio da não-afetação ou não consignação ou não-vinculação, em conformidade com o qual o comando normativo não poderia jamais prever a vinculação da receita de impostos a qualquer órgão, fundo ou despesa, por expressa previsão constitucional.

Isto posto, distinguindo que o Projeto de Lei em questão mantém a mesma essência da vinculação expressa no inciso I, do art. 15, da Lei n.º 9.115, de 08 de junho de 2015, flagrantemente inconstitucional, eis que suas disposições afrontam preceitos da Constituição Federal de 1988, decido pelo seu veto integral.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei n.º 007, de 21 de março de 2024.

Na certeza de haver cumprido o meu dever e de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto aposto, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

GABINETE DO PREFEITO, 26 DE ABRIL DE 2024.



EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém

